

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

Recurso	Agravo de instrumento .
Tribunal	STF
Relator	CELSO DE MELLO

EXECUÇÃO FISCAL — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO - APLICAÇÃO FINANCEIRA

EMENTA

ACÓRDÃO: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pretensão do credor tributário em pesquisa sobre a existência de numerário em contas-correntes bancárias ou ativos em aplicações financeiras. impossibilidade, ante o sigilo bancário. Procedimento de execução fiscal em estado avançado, sem solução do crédito tributário. Abertura ocorrida das posições do devedor ante a SRF, que se revelou de pouca expressão. Pretensão na pesquisa da existência de numerários em contas correntes bancárias ou de ativos em aplicações financeiras, com ofício a ser dirigido ao Banco Central do Brasil. Impossibilidade, ante a existência de sigilo bancário, que só autoriza essa abertura, em detrimento da garantia fundamental da intimidade das pessoas, em caráter excepcional e no interesse da justiça, o que não se encontra na relação particular de crédito, atividade de mera gestão e não de império da administração pública. Decisão singular denegatória, incensurável. Improvimento do recurso. Voto Vencido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1999.002.14145, da 2ª Vara, da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, em que é Agravante Estado do Rio de Janeiro e Agravado Paulo Cezar Vitória. Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em improver o recurso. Decisão por maioria, vencido o e. Relator, Des. BINATO DE CASTRO, que o provia, nos termos de seu voto em separado. Cuida-se de procedimento de execução fiscal em estado avançado, sem solução satisfatória ao credor tributário. Precedentemente e atendendo pleito do credor, o juízo abriu as declarações de renda do devedor, ante a SRF, situação que se revelou de pouca expressão. A pretensão agora, é na pesquisa da existência de numerários em Contas correntes bancárias ou de ativos em aplicações financeiras, através do Banco Central do Brasil. Há, para isso, a impossibilidade legal, ante a existência de sigilo das contas em aplicações em instituições financeiras, que não autoriza essa abertura no simples interesse do exequente. O sigilo bancário, segundo posição hodierna do Colendo STF: "... reflete expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade das pessoas, não se expondo, em consequência, enquanto valor constitucional que é, a intervenções de terceiros ou a intrusões do poder público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea. O sigilo bancário não tem caráter absoluto, deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante da exigência imposta pelo interesse público" (MS 23.669 - DF (Medida Liminar), Relator Min. CELSO DE MELLO, publicado in DOER de 28/04/00, pág. 9). Invocar, como reiteradamente vem sendo invocada a prol da tese, a regra do Código Tributário Nacional, parágrafo único, do art. 198, é incorrer em erro grosseiro, uma vez que a norma, que integra o capítulo da fiscalização só se destina ao juiz quando o autoriza a requisitar diretamente das repartições fiscais os dados nela existentes, sempre no interesse da justiça, não cabendo ao intérprete generalizá-la para atender situação particular de crédito, como soe ser a mera relação jurídica aqui em exame, atividade de mera gestão e não de império da administração pública. De sorte que, para a maioria, foi a melhor a decisão singular denegatória, data venia. Por isso, a turma julgadora decide improver o recurso. Decisão por maioria, vencido o e. Relator Des. BINATO DE CASTRO que o provia, nos termos do seu voto em separado. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2.000 Des. Miguel Pachá - Presidente s/voto Des. Murilo Andrade de Carvalho - 1º Vogal, designado redator do acórdão. Des. Binato de Castro - Relator

Vencido Voto Vencido Data venia da douta maioria, fiquei vencido pelas razões a seguir expostas: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana que, em Execução Fiscal proposta em face de Paulo Cezar Vitória, indeferiu o pedido do agravante no sentido de, uma vez não localizados quaisquer outros bens do executado para garantir integralmente a execução, ser oficiado ao Banco Central do Brasil para que este transmitisse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de comunicar ao juízo a eventual existência de aplicações financeiras ou outros ativos imobiliários em nome do executado, bloqueando o saldo porventura encontrado até o limite do saldo do crédito exequendo. Entendeu o Juízo prolatado